



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo: 10698/2024  
Assunto: Projeto de Lei nº 20/2024.  
Autor: Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 20/2024, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 20/2024 “Que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Boa Esperança/es”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**Art. 10** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Versa o projeto em voga sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo, eis que estabelece que as entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades e que poderão funcionar sem restrição de horário.

Segundo Justificativa, o tiro desportivo é uma atividade esportiva, os clubes são “escolas” ou academias, nas quais são desenvolvidos métodos, exercícios e práticas para o aperfeiçoamento de profissionais e praticantes do esporte. Um clube de tiro é um ambiente ótimo para desenvolver reflexos, habilidades analíticas, olhar crítico, desenvolvimento físico e também ótimas amizades, podendo construir relacionamentos com quem também tem paixão pelo esporte.

Cabe destacar que, quanto a atividade destinada, sendo ela prática desportiva, é visto pelo art. 217 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III -o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

**I - DA INICIATIVA, DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

A iniciativa de Projeto de Lei que trata da matéria em análise é de competência concorrente, ou seja, pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal ou pelo Legislativo (Vereador), uma vez que as matérias de competências exclusiva do Executivo Municipal estão estampadas no art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Concernente a regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No que diz respeito à essência do projeto, esta previsão constitucional amolda-se à tese estabelecida, na doutrina e jurisprudência, de que compete aos municípios, em regra, o estabelecimento do local e horário de funcionamento do comércio local. Representativamente podem ser citadas as seguintes súmulas do Supremo Tribunal Federal em relação ao horário de funcionamento:

**Súmula Vinculante n. 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.**

**Súmula n. 419 - Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.**

Em relação à localização dos estabelecimentos comerciais e industriais, não foi localizada súmula específica sobre o tema, embora a matéria seja tradicionalmente citada em termos como este:

No entanto, a teor de seu art. 30, VIII, inserem-se no âmbito de competência municipal temas que visem promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mais ainda, o art. 182 do texto constitucional endereça ao Poder Público municipal o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder-dever de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

[...]

Logo, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I da CRFB/1988, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

## **A.2 – Espécie normativa**

O art. 44, I, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “**Lei Ordinária**”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

## **A3 – Da Tramitação e Votação**

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente; e Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º c/c art. 246, I do RI).

## **C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ”  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Por tais razões, exarase parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 20/2024, para ser submetido à análise das “Comissões Temáticas” da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 07 de maio de 2024.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **08/05/2024 15:23**

Checksum: **3247845B6F759234F75C166B682871D85A50517133CC21C33737FBBACF368D45**



---

Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003400340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.